

PROC. 959/2010



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO Nº. 07/2010-MP-EFCLP

959/2010

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio de seus procuradores signatários, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da Lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e com base no disposto nos artigos 54, I e 288 da Resolução n. 04/2002-TCE/AM e tendo em vista a competência positivada no artigo 54, III, VIII e IX da Constituição Amazonense, vem perante Vossa Excelência oferecer a presente **REPRESENTAÇÃO** para apurar possível ilegalidade nos Convênios n.ºs. 01/2009, 08/2009 e 03/2010 firmados pela Secretaria de Estado de Cultura.

Com fundamentos nos artigos 93 c/c 88 da Constituição Estadual, no § único do art. 116 da Lei 2423/96 e no artigo 55 do Regimento Interno, este *Parquet* de Contas requisitou-se a Ilma. Secretária de Estado de Cultura em exercício, Sra. Marlene Oliva Veloso, documentos acerca dos ajustes supracitados, bem como de suas prestações de contas, destacando-se a notícia desse último em publicação do Diário Oficial do Estado de 19 de janeiro de 2010.

09:51 09/03/2010 007688 TRIB. DE CONTAS DO AM. IN. DIFER. ASS: ribaldas



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Em resposta, mediante ofício n. 306/201DEC/GS, foram enviadas cópias dos processos n.ºs. 00121/2009 e 0805/2009, cujo interessado é a Liga Independente das Escolas de Samba de Manaus e o Processo n.º 0015/2010, cujo interessado é a Associação do Grupo Especial das Escolas de Samba de Manaus, correspondentes aos termos de convênios n.ºs. 001/2009-SEC, 008/2009-SEC e 003/2010-SEC, respectivamente. Quanto às prestações de contas dos dois primeiros convênios, foram entregues ao Tribunal de Contas do Estado em 09.02.2010, pelos ofícios n.ºs. 232 e 233/2010/SEC/GS.

Examinando os convênios formalizados, constatou-se que os planos de trabalho não contêm as especificidades necessárias a fim de possibilitar a fiscalização das metas estabelecidas, bem como a natureza das despesas programadas, apenas especificando a concessão de recursos para viabilizar os desfiles das escolas de samba, encontrando-se bastante vago e genérico, em desobediência ao disposto no art. 116, § 1º da Lei n.º 8.666/93

Segundo o §1º do artigo 116 da Lei n. 8.666/93, devem integrar o plano de trabalho as seguintes informações:

A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, **o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:**

- I - identificação do objeto a ser executado;**
- II - metas a serem atingidas;**
- III - etapas ou fases de execução;**
- IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;**
- V - cronograma de desembolso;**
- VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;**
- VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.** “



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Consiste o plano de trabalho no instrumento principal do convênio, devendo conter as justificativas para a celebração do acordo, a descrição completa do objeto, o detalhamento das metas e resultados esperados, cronograma de execução, prazos e custos, devendo, necessariamente, ser antes aprovado pela autoridade concedente, conforme dicção do dispositivo legal acima mencionado.

Como afirma Jessé Torres Pereira Júnior¹, esta pauta mínima serve aos dois níveis de controle incidentes sobre os convênios:

- a) o que será exercido pelos próprios convenientes (em especial ao ente repassador dos recursos financeiros cumprirá acompanhar a execução com o fim de certificar-se de que segue o projeto definido e alcançará as metas fixadas);
- b) o que será exercido pelos Tribunais de contas (CF/88, art. 71, VI), com o fim de igualmente verificar a total e perfeita aplicação dos recursos no implemento do projeto, sem desvio de qualquer natureza, posto que os recursos comprometidos pelo convênio não podem ser aplicados para fim diversos daquele nele previsto, ainda que de alegado interesse público.

Entretanto, tais especificações não foram observadas na elaboração dos planos de trabalho, pois registraram no plano de aplicação dos recursos tão-só valores totais destinados a cada uma das escolas de samba, impossibilitando qualquer controle acerca das despesas a serem realizadas, haja vista não discriminarem com maior detalhe a alocação dos recursos recebidos.

Quando incompleto, ou mesmo pouco detalhado, o plano de trabalho, ao invés de permitir o controle dos acordos, impede a identificação do que realmente foi

¹ Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 6.ed.rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. P.116



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

executado com os recursos do convênio e propicia a ocorrência de desvio de finalidade, desvirtuando, assim, o interesse público.

No caso concreto que ora se avalia, o objeto foi descrito com insuficiência de informações qualitativas e quantitativas, de forma genérica, não trazendo elementos que permitissem a correta avaliação dos objetivos que se pretendia atingir ou como seria realizado o apoio ao Carnaval na cidade. Acerca do tema, traz-se à baila jurisprudência do colendo TCU a respeito de planos de trabalhos mal elaborados e sua consequência para fins de prestação de contas:

Achados: Planos de trabalho mal elaborados. Objetos imprecisos. Metas insuficientemente descritas. Desconformidade do cronograma de desembolso.

[...]

As imprecisões não só dificultam a avaliação dos planos de trabalho como, se não corrigidas, também possibilitam o desvirtuamento do objeto e favorecem a ocorrência de inúmeras outras irregularidades na fase de execução, como corroboram os achados desta consolidação.

[...]

A não correção das falhas dos planos de trabalho apresentados faz com que as ações de controle posteriores fiquem prejudicadas pela falta da fixação de referenciais que permitam: (a) estabelecer a pertinência entre as despesas executadas e os objetos pactuados; (b) verificar o cumprimento dos objetivos; e (c) proceder à análise objetiva da prestação de contas.

[...]

ACORDAM [...] em:

9.1. determinar à Secretaria Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) que informe aos órgãos e entidades repassadores de recursos federais a título de transferência voluntária **que o descumprimento do adequado controle preventivo, por parte do órgão repassador,** disposto na IN/STN n. 01/97, **ensejará a responsabilização dos gestores e(ou) responsáveis,** consoante o disposto nos Acórdãos TCU n. 2.066/2006 e 641/2007, ambos do Plenário; (AC-1933-39/07-P, Sessão: 19/09/07, Grupo: I Classe: V, Relator: Ministro Valmir Campelo). (grifei)

Além das irregularidades observadas nos planos de trabalho, constatou-se a intempestividade na remessa a este Tribunal das prestações de contas dos convênios



ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

n.ºs. 001/2009-SEC e 008/2009-SEC, visto que somente deram entrada neste Tribunal em 09.02.2010, pelos ofícios n.ºs. 232 e 233/2010/SEC/GS.

A obrigação de prestar contas é de qualquer um que utilize dinheiro público, devendo comprovar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes. Além disso, a observância aos prazos de remessa das prestações de contas é indispensável para que o Tribunal de Contas tenha condições de examinar a legalidade das despesas efetuadas.

O prazo para o encaminhamento ao Tribunal dos convênios 001/2009 e 008/2009 era de trinta dias a contar do término da vigência dos convênios, tendo o gestor extrapolado em muito a data limite, cabendo aplicação da multa prevista no art. 308, I, c da Resolução n.º 04/2002 (Regimento Interno). Cabe salientar que o gestor não deve esperar pela cobrança do Tribunal de Contas ou da entidade repassadora dos recursos para remeter sua prestação de contas, pois essa cobrança, além de poder demorar, dificultará ainda mais a juntada da documentação exigida, prejudicando, conseqüentemente, o exame a cargo das Cortes de Contas.

Pelo exposto, diante das considerações feitas, o Ministério Público de Contas requer ao colendo Tribunal :

1. Aplicar multa prevista no artigo 308, I, c da Resolução n. 04/2002, em virtude da inobservância dos prazos legais ou regulamentares para remessa das prestações de contas ao Tribunal.
2. Fixar prazo para o correto planejamento das despesas do carnaval 2011, com formalização de planos de trabalho contendo as especificidades necessárias, bem como a natureza das despesas programadas.

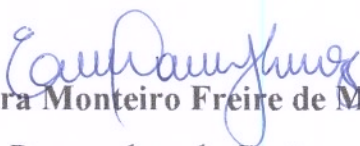
5

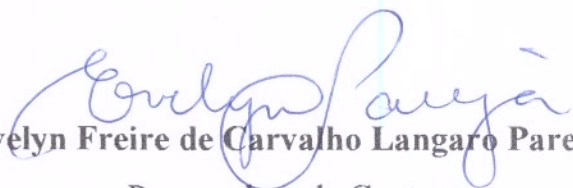


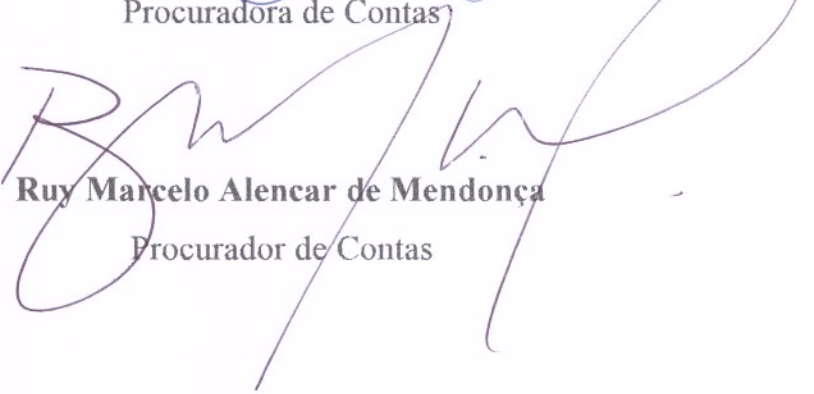
ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

3. Determinar que os documentos referentes aos convênios n^{os}. 001/2009-SEC, 008/2009-SEC e 003/2010-SEC sejam autuados em processos individuais e apensados às prestações de contas remetidas, para oportuno exame da legalidade.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em
Manaus, 8 de março de 2010.


Elissandra Monteiro Freire de Menezes
Procuradora de Contas


Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja
Procuradora de Contas


Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Procurador de Contas